



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 892-B, DE 2015** **(Do Sr. José Guimarães)**

Cria a Classe Rural por Autogestão para fins de cálculo e cobrança de tarifa de energia elétrica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO FERNANDO COUTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MINAS E ENERGIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º – Fica criada a Classe Rural por Autogestão para fins de cálculo e cobrança de tarifa de energia elétrica.

Parágrafo Único – Entenda-se Rural por Autogestão, unidade consumidora que realiza operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e de esgoto para uso residencial, em comunidades rurais organizadas em associações, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sem fins lucrativos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A população rural do Brasil enfrenta problemas históricos quando a questão é acesso a serviços públicos. O desafio é não apenas contemplar essa importante fração da população em seus direitos, mas assegurar a qualidade.

Passamos pelo processo de universalização da energia elétrica, da telefonia e, no esteio da Lei 11.445 de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, o país investe na universalização do abastecimento d'água e coleta de esgoto, primeira ação de saúde e de proteção ambiental.

Infelizmente, devido ao alto custo de instalação e operação, não é possível para as empresas responsáveis pelo tratamento e distribuição de água, levar esse serviço até as comunidades rurais. Entretanto, algumas empresas vem apoiando, com êxito, iniciativas para o problema do abastecimento, com vistas a assegurar essa importante ação de saúde e cidadania.

No Estado do Ceará, a solução veio com o Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR, criado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, em 1996, em parceria com o banco alemão KFW. O projeto é uma entidade privada sem fins lucrativos que gerencia sistemas de abastecimento de água em comunidades rurais, juntamente com os moradores.

A Companhia sensibiliza e capacita as comunidades, além de prestar manutenção aos sistemas de tratamento e distribuição de água; mas são os próprios moradores que operam o sistema, através de representação da associação do Sisar, no local.

O SISAR, premiado internacionalmente, vem sendo copiado por outros estados e por outros países e, recentemente foi objeto de pesquisa do Banco Mundial sobre o

modelo ideal para saneamento rural, tendo sido reconhecido como o mais indicado, pelo que vem recebendo delegações de vários países, recomendados pelo Banco, como é o caso da Índia, que já está em sua segunda visita técnica.

Hoje, o SISAR, conta hoje com 8 entidades juridicamente independentes, beneficiando 778 localidades, com 116.000 ligações de água atendendo a 435.000 usuários em 137 municípios cearenses, o que representa 19% da população rural do Estado. É importante registrar que o índice de adimplência é de 98,43%.

Um dos destaques do Sisar é o valor da conta paga, muito abaixo do valor normal cobrado por uma conta de água. Isso é possível, pois a comunidade é responsável pela despesa de energia elétrica, já que a conta é nominal à associação. O operador realiza trabalho voluntário, recebendo ajuda de custo da associação através da conta, ficando o Sisar responsável pelo tratamento de água e manutenção do sistema.

Hoje a energia elétrica gerada para o bombeamento da captação ou estação elevatória de água, é cobrada pela Companhia Energética do Ceará – Coelce, na categoria de tarifa rural, que é repassada para a conta dos usuários da água proporcionalmente ao consumo em metros cúbicos de cada cliente.

A Coelce expediu comunicado de que está reclassificando as categorias e os SISAR's devem passar de rural para comercial, o que certamente inviabilizará a gestão dos sistemas pelas associações, levando a paralização dos serviços e a consequente interrupção do abastecimento para essas famílias, configurando em cruel retrocesso, considerando que a maioria dessas comunidades estão localizadas distante das sedes de seus municípios, sendo impossível lançar mão de outra modalidade de abastecimento.

Situação semelhante ocorre em outros Estados brasileiros, como a Bahia, onde o modelo de gestão compartilhada foi implantado, com outro nome, mas com a mesma linha de ação.

Considerando o exposto, é mister assegurar uma tarifa de energia elétrica compatível com a atividade desenvolvida, que é a gestão compartilhada do abastecimento de água para fins residenciais. Os trabalhadores e trabalhadoras não se furtam ao pagamento; desejam tão somente pagar o preço justo, pois, a se confirmar a mudança de categoria, a conta dos moradores dessas comunidades, trabalhadores e trabalhadoras de baixa renda, será muito maior do que a daqueles que desenvolvem atividade econômica, o que é injusto uma vez que o objetivo desse modelo é o abastecimento para fins residenciais. Água para consumo humano.

Criar a categoria ora proposta, para além da questão de justiça, é o reconhecimento de um modelo já consolidado que, dada a sua eficiência, tem todas as condições para, em breve, se transformar em política pública a nível nacional e internacional.

José Guimarães  
Deputado Federal – PT/CE  
Líder do Governo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
  - VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
  - IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
  - X - controle social;
  - XI - segurança, qualidade e regularidade;
  - XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
  - XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)*
- .....
- .....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 892, de 2015, visa criar a classe de consumidores de energia elétrica denominada Rural por Autogestão, sendo incluídas nessa classe as unidades consumidoras que realizam operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e de esgoto para uso residencial, em comunidades rurais organizadas em associações, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sem fins lucrativos.

O autor argumenta que o alto custo de operação e instalação de sistemas de saneamento em comunidades rurais, dificulta a prestação do serviço pelas empresas responsáveis, o que motiva em alguns casos a formação de associações dessas empresas com os próprios usuários do sistema de água.

Como exemplo, o autor cita o Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR, no Ceará, criado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, em parceria com o banco alemão KFW. O projeto, sem fins lucrativos, tem sua operação realizada por próprios moradores, que são inclusive responsáveis pelas despesas com energia elétrica da associação.

Um dos argumentos apresentados pelo autor para que o valor da conta cobrada pelo SISAR seja muito abaixo do valor normal cobrado por uma conta de água é justamente o pagamento da energia elétrica referente ao bombeamento da captação de água, realizado pelos próprios moradores.

Por esse motivo, o autor defende que essa atividade mereça tratamento diferenciado no estabelecimento da tarifa de energia elétrica, com desconto em relação aos consumidores residenciais.

Para atingir tal objetivo, o Projeto de Lei cria a Classe Rural por Autogestão para fins de cálculo e cobrança de tarifa de energia elétrica.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 14 de abril de 2015, fui designado relator da matéria na CAPADR. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta apresentada pelo Deputado José Guimarães busca incentivar a prestação do serviço de tratamento e distribuição de água em comunidades rurais por associações de comunidades em parceria com as empresas responsáveis pela atividade.

O incentivo proposto se caracteriza por uma diferenciação nas tarifas de energia elétrica, com a criação de uma classe de consumidores que realize a operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e de esgoto para uso residencial em comunidades rurais organizadas em associações, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sem fins lucrativos.

As comunidades rurais no Brasil enfrentam, conforme bem destacado pelo autor, históricos problemas de acesso a serviços públicos. Em alguns setores, como energia elétrica, programas de universalização conduzidos pelo Governo Federal apresentam bons resultados. Entretanto, para o abastecimento de água, o serviço prestado ainda é muito precário, especialmente nas regiões rurais.

Neste sentido, a proposição em análise se apresenta em momento oportuno, pois uma tarifa diferenciada de energia elétrica para os consumidores que contribuem, por meio de associações, para o fornecimento de água

em comunidades rurais permitirá a prestação do serviço de água de melhor qualidade e mais barato para os consumidores.

Embora apresente concordância com a intenção da proposição, é necessário analisarmos os termos da proposta em conjunto com a regulamentação do setor elétrico.

As tarifas de energia elétrica são estabelecidas pela ANEEL por área de concessão e por classe de consumo. Conforme regulamentação da ANEEL, existem quatro classes de consumidores de energia: residencial, rural, comercial e industrial.

O cálculo e cobrança das tarifas de energia elétrica observam as classes e subclasses de consumidores. Como já existe a classe rural, entendemos que as unidades consumidoras tratadas pela proposição devem ser classificadas como Classe Rural, na Subclasse Rural por Autogestão. Portanto, entendo que o texto do Projeto de Lei apresentado precisa ser aperfeiçoado.

Outro aperfeiçoamento que entendemos adequado é que o texto, ao invés de ser uma lei independente, deve alterar a Lei nº 10.438, de 2002, que dentre outras providências, estabelece descontos para outra categoria de consumidores rurais.

Por fim, entendemos que o percentual de descontos nas tarifas de energia elétrica deve ser estabelecido em regulamento, conforme ocorre com outros descontos tarifários.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 892, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS HEINZE  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a subclasse de consumidores de energia elétrica Rural por Autogestão e estabelecer descontos nas tarifas de energia elétrica associadas.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo.

*“Art.25-A. As unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, serão classificadas como consumidores da Classe Rural integrantes da Subclasse Rural por Autogestão e farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento do Poder Executivo.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2015.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 892/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, João Daniel, Jony Marcos, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Zé Silva, Afonso Motta, Alberto Filho, Daniel Vilela, Fábio Ramalho, João Rodrigues, Lázaro Botelho, Márcio Marinho, Marcos Montes, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha, Sergio Souza, Vicentinho Júnior e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

**Deputado IRAJÁ ABREU**  
Presidente



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a subclasse de consumidores de energia elétrica Rural por Autogestão e estabelecer descontos nas tarifas de energia elétrica associadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A. As unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, serão classificadas como consumidores da Classe Rural integrantes da Subclasse Rural por Autogestão e farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento do Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Presidente

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

Visa o Projeto de Lei nº 892, de 2015, a criar uma nova classe de consumidores de energia elétrica, denominada Rural por Autogestão, na qual se incluem unidades consumidoras responsáveis pela operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e de esgoto para uso residencial, em comunidades rurais organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental.

Ao justificar sua proposição, argumenta o nobre Autor que o alto custo de operação e instalação de sistemas de saneamento em comunidades rurais acaba por ser um empecilho à prestação do serviço por empresas concessionárias, e que isso acaba levando, em alguns casos, à formação de associações entre os concessionários do serviço público e os próprios usuários, como, por exemplo, ocorre no Ceará, onde a concessionária estadual dos serviços de água e esgotamento

sanitário associou-se ao banco alemão KFW e aos próprios usuários, criando o Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR.

Nesse sistema, os próprios usuários são responsáveis pelos gastos com a energia elétrica empregada para o bombeamento da captação de água, e isso permite que o valor das contas de energia seja bem abaixo do valor normal.

Por isso, defende o Autor que esse tipo de atividade tenha um tratamento diferenciado em relação às tarifas de energia elétrica, e que sejam estabelecidos descontos em relação à tarifa normalmente cobrada dos consumidores residenciais.

Oferecida à consideração da Casa, a proposição foi distribuída para a análise das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), e de Minas e Energia (CME), para a análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural entendeu por bem aprovar o projeto nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator da matéria naquele colegiado.

Agora, cabe-nos, em nome da Comissão de Minas e Energia, analisar a questão e oferecer nosso voto sobre a matéria constante da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não podemos deixar de manifestar nossa concordância com o bem elaborado Parecer do nobre Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que foi integral e unanimemente adotado pelo colegiado.

De fato, a melhor solução para o caso parece ser a criação de nova subclasse de consumidores dentro da Classe Rural, deixando que o percentual dos descontos oferecidos a esses consumidores seja estabelecido em regulamento do Poder Executivo, a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Gostaríamos, entretanto, de propor um novo benefício, que incluiria os consumidores da agricultura familiar cujo consumo mensal de energia seja de até 80 kWh. Com isso, cremos que será possível a esses agricultores terem melhores condições para realizar a sua produção agrícola, tão importante para o desenvolvimento econômico de nosso país.

Tal benefício seria calculado e estabelecido em regulamento a ser expedido pela Aneel, de forma a permitir tarifas justas para os agricultores familiares, sem onerar excessivamente as demais classes de consumidores.

Assim sendo, pela justeza das medidas propostas e diante de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 892, de 2015, **na forma do Substitutivo que apresenta**, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO**  
**Relator**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a subclasse de consumidores de energia elétrica Rural por Autogestão e estabelecer descontos nas tarifas de energia elétrica associadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 25-A. As unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, serão classificadas como consumidores da Classe Rural integrantes da Subclasse Rural por Autogestão e farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.” (NR)*

*“Art. 25-B. Os agricultores cujas atividades se enquadrem nos parâmetros da agricultura familiar, e cujo consumo mensal de energia elétrica seja de até 80 kWh farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 892/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Fernando Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, João Carlos Bacelar, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Marcos Montes, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Vander Loubet, Bilac Pinto, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eros Biondini, Ezequiel Fonseca, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Takayama, Vicentinho Júnior, Vitor Lippi e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para criar a subclasse de consumidores de energia elétrica Rural por Autogestão e estabelecer descontos nas tarifas de energia elétrica associadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*“Art.25-A. As unidades consumidoras que realizem operação e manutenção de sistema de abastecimento de água e esgoto para uso residencial em comunidades rurais, organizadas em associações sem fins lucrativos, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, serão classificadas como consumidores da Classe Rural integrantes da Subclasse Rural por Autogestão e farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.” (NR)*

*“Art. 25-B. Os agricultores cujas atividades se enquadrem nos parâmetros da agricultura familiar, e cujo consumo mensal de energia elétrica seja de até 80 kWh farão jus a desconto nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

**Deputado JHONATAN DE JESUS**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**